

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011474-97.2014.815.2001

ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos APELANTE :Henriqueta Lúcia Arcoverde de Melo :Diego José Mangueira Aureliano

APELADO :Banco Finasa BMC S/A ADVOGADO :Luís Felipe Nunes Araújo

PROCESSUAL CIVIL — Apelação cível — Ação cautelar de exibição de documento — Apresentação dos documentos antes da prolação de sentença — Procedência do pedido — Honorários sucumbenciais — Ausência de condenação — Pretensão não resistida — Manutenção da sentença — Precedentes jurisprudenciais do STJ — Art. 557, "caput" do CPC — Seguimento Negado.

- Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.
- A ausência de resistência à exibição, quando a parte requerida atende ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
- "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **HENRIQUETA LÚCIA ARCOVERDE DE MELO** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face do **BANCO FINASA BMC S/A** julgou procedente a ação haja vista não ter o promovido oposto resistência, juntando o contrato referido na inicial (fls.22/26), razão pela qual deixou a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios, por ter exibido o contrato de financiamento requerido anteriormente à prolação da sentença, não tendo resistido à demanda (fls.32/34).

Em suas razões recursais (fls.36/41), aduz o apelante não haver como prosperar a ausência de condenação em honorários advocatícios, por ser a contestação intempestiva, caracterizando a resistência da entidade bancária em exibir os documentos.

Devidamente intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões (fl.43).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem, contudo, se pronunciar sobre o mérito (48/51).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância "ad quem" em analisar a correção da sentença invectivada no que tange à condenação ao ônus sucumbencial a que deixou de ser condenado o promovido, apesar de ter acostado a documentação solicitada (fls.22/26).

Subleva-se o recorrente em face da sentença, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da pretensão resistida, haja vista a exibição do instrumento contratual tardia, visto que a contestação fora apresentada intempestivamente.

Trata-se, pois, de causa onde deixou de haver condenação, pois a parte ré obedecera ao pedido de exibição de

documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANCA. EXIBICÃO AUSÊNCIA DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. *INCABÍVEL FIXACÃO HONORÁRIOS* SUCUMBENCIAIS. *JUSTIÇA* GRATUITA. *FALTA* DE**ELEMENTOS** *COMPROVANDO IMPOSSIBILIDADE* ARECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
- 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.
- 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é unissona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Por fim-

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA

REEXAME DECAUSALIDADE. PROVAS. INCIDÊNCIA DA *SÚMULA* 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ -AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.025 - MS (2013/0413658-4) , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) (Negritei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE **DOCUMENTOS** *REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO* INEXISTÊNCIA -DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO **CURSO** DO**PROCESSO** SUFICIÊNCIA -EXTINÇÃO DO FEITO -SUCUMBÊNCIA -INEXISTÊNCIA -**DESPESAS PROCESSUAIS** -PRINCIPIO DACAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

E ainda:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.

CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. -Sabe-se que, pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, para haver condenação a sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados o que, in casu, não restou demostrada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00160782820128150011 - Órgão (4ª Câmara cível) -Relator Dr Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado - j. em 20-02-2014) (Destaguei)

Percebe-se, portanto, que referente à sucumbência, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade anteriormente à prolação da sentença, independentemente da tempestividade da contestação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das custas e verbas honorárias.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil¹, mantendo, "in totum" o "decisum a quo".

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.